



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Instituto Estadual do Ambiente
Presidência

ATA DE REUNIÃO

63.01.01.01

ATA da 701ª Reunião Ordinária de Assuntos Gerais do Condir do dia 02/10/2024

Aos dois dias do mês de outubro de dois mil e vinte e quatro, às onze horas, em sua sede na Avenida Venezuela, cento e dez, segundo andar, na sala de reuniões da presidência do Instituto Estadual do Ambiente (Inea), na cidade do Rio de Janeiro, realizou-se a septingentésima primeira Reunião Ordinária de Assuntos Gerais do Conselho Diretor do Inea (Condir), na forma instituída pelo Decreto Estadual nº 48.690 de quatorze de setembro de dois mil e vinte e três, republicado no Diário oficial de vinte e quatro de outubro de dois mil e vinte e três por incorreções. Estavam presentes os Senhores Conselheiros: Renato Jordão Bussiere, Presidente; José Dias da Silva, Diretor da Vice-Presidência (VICEPRES); Vitor Emanoel da Silva Nacif, Assessor Técnico, representante da Diretoria das Superintendências Regionais (DIRSUP); Isabella Mendes de Matos Chamberlain, Chefe de Serviço, representante da Diretoria de Biodiversidade, Áreas Protegidas e Ecossistemas (DIRBAPE); Juliana Lucia Ávila, Diretora de Licenciamento Ambiental (DIRLAM); Rodrigo Regis Lopes de Souza, Diretor de Pós-Licença e Fiscalização Ambiental (DIRPOS); Raul Marques Fanzeres, Diretor de Recuperação Ambiental (DIRRAM); Cauê Bielschowsky, Diretor de Segurança Hídrica e Qualidade Ambiental (DIRSEQ); e José Antônio Paulo Fonseca, Diretor Executivo e de Planejamento (DIREX). **I. Abertura:** Abrindo os trabalhos, o Presidente cumprimentou a todos e deu início à reunião. **II. SEI-070010/000130/2020 – MRV MRL ROC 01 Incorporações SPE Ltda..** Requerimento: Deliberar quanto ao recurso ao Auto de Infração SUPMANOT/00155821, com penalidade de multa simples no valor de R\$ 5.802,96 Decisão: Conforme considerações da equipe técnica da Superintendência Regional Macaé e das Ostras (SUPMA), o Conselho Diretor indeferiu o recurso apresentado, mantendo a multa. **III. SEI E-07/002.11483/2019 – Geradora Aluguel de Máquinas S.A..** Requerimento: Deliberar quanto ao recurso ao Auto de Infração SUPMAEAI/00155776, com penalidade de multa simples no valor de R\$ 2.711,46. Decisão: Conforme considerações da equipe técnica da SUPMA, o Conselho Diretor indeferiu o recurso apresentado, mantendo a multa. **IV. SEI E-07/002.104505/2018 – Prefeitura Municipal de Carapebus.** Requerimento: Deliberar quanto ao recurso ao Auto de Infração SUPMAEAI/00153363, com penalidade de multa simples no valor de R\$ 24.531,64. Decisão: Conforme considerações da equipe técnica da SUPMA, o Conselho Diretor indeferiu o recurso apresentado, mantendo a multa. **V. SEI E-07/002.11046/2019 – Prefeitura Municipal de Rio das Ostras.** Requerimento: Deliberar quanto ao recurso ao Auto de Infração SUPMAEAI/00154001, com penalidade de multa simples no valor de R\$ 94.910,01. Decisão: Conforme considerações da equipe técnica da SUPMA, o Conselho Diretor: (i) indeferiu o recurso apresentado; (ii) é favorável ao pedido de conversão da multa, que deverá ainda ser submetido ao Secretário de Estado do Ambiente e Sustentabilidade; e (iii) determinou o encaminhamento dos presentes autos ao Serviço de Termos de Ajustamento de Conduta (Servtac) para os trâmites de conversão de multa nos termos da Resolução Conjunta Seas/Inea nº 57/2021 e do Decreto Estadual nº 47.867/2021. **VI. SEI E-07/002.101392/2018 – BRK Ambiental Macaé S.A..** Requerimento: Deliberar quanto ao recurso ao Auto de Infração SUPMAEAI/00150891, com penalidade de multa simples no valor de R\$26.502,60. Decisão: Conforme considerações da equipe técnica da SUPMA, o Conselho Diretor indeferiu o recurso apresentado, mantendo a multa. **VII. SEI-070010/000127/2020 – Costa Verde Empreendimentos Imobiliários Spe Ltda. Me.** Requerimento: Deliberar quanto ao recurso ao Auto de Infração SUPMAEAI/00155825, com penalidade de multa simples no valor de R\$ 9.017,45. Decisão: Conforme considerações da equipe técnica

da SUPMA, Parecer da Procuradoria do Inea nº 210/2024/INEA/GERDAM (Parecer nº 26/2024 – TZC – Gerdam/Proc/Inea) e despacho da Gerente de Direito Ambiental da Procuradoria do Inea de 01/10/2024, o Conselho Diretor indeferiu o recurso apresentado, mantendo a multa. **VIII. SEI E-07/002.941/2019 – Cleir Batista Vieira.** Requerimento: Deliberar quanto ao recurso ao Auto de Infração SUPMAEI/00152406, com penalidade de advertência. Decisão: Conforme considerações da equipe técnica da SUPMA, o Conselho Diretor indeferiu o recurso apresentado, mantendo a advertência. **IX. SEI-070002/015243/2024.** Requerimento: Para ciência da proposta de Portaria Inea/Pres que crie Grupo de Trabalho (GT) para minutar a Resolução do Inea que definirá o formato do relatório do operador do contrato de concessão, de partilha ou de cessão onerosa que esteja autorizado a realizar exploração e produção de petróleo e de gás no Estado do Rio de Janeiro, para fins de controle e fiscalização ambiental do Inea. Decisão: Processo retirado de pauta a pedido do Presidente, pois o Gerente de Operações em Emergências Ambientais Com Produtos Perigosos (GEROPEM), responsável pela apresentação, não pôde participar da reunião devido à demanda decorrente do acidente na tarde do dia 01/10/2024 com carreta bitrem transportando gasolina e diesel, com caminhão transportando emulsão asfáltica na BR-116, Km 133, em Magé, com atingimento do curso hídrico denominado Rio Suruí. **X. SEI E-07/002.5193/2017 – Posto de Abastecimento e Serviços Caminho do Sol Ltda..** Requerimento: Deliberar quanto ao recurso ao Auto de Infração COGEFISEAI/00152778, com penalidade de multa simples no valor de R\$ 108.885,18. Decisão: Conforme considerações da equipe técnica da DIRPOS, Manifestação INEA/SERVREPP SEI nº 1216, de 03/09/2024 e Parecer da Procuradoria do Inea nº 251/2024/INEA/GERDAM (Parecer nº 32/2024 - TZC - Inea/Proc/Gerdam), que esclareceram que: (i) em 26/06/2019, foi lavrado o Auto de Infração COGEFISEAI/00152778 por operar atividade licenciada em desacordo com as condições ou restrições estabelecidas na respectiva Licença de Operação, conforme Relatório de Vistoria SOPEA nº 300019/2017; (ii) o relatório nº 300019/2017 narra o evento onde uma carreta de combustível roubada pega fogo durante transbordo clandestino em um galpão em Campos Elíseos, bairro do Município de Duque de Caxias – RJ, em 25/01/2017; (iii) no relatório, a hora da ocorrência é desconhecida, mas traz a informação de que o acionamento da equipe de plantão foi realizado às 21h30min por oficial do Corpo de Bombeiros da região; (iv) o Auto de Constatação lavrado, SOPEACON/01015967, não traz a descrição explícita sobre qual a condicionante de licença foi violada e, no relatório são citadas as restrições 28 (comunicação de anormalidades) e a 25 (placas autorizadas); (v) a sinalização de atenuantes e agravantes difere para as duas condições - foi assinalada, por exemplo, a ausência de comunicação como agravante, para uma condicionante que obriga a comunicação, ou seja, que se descumpri a condicionante (ausência de comunicação), configurar-se-ia possível julgamento pelo fato já julgado (*bis in idem*); (vi) pelos documentos apresentados, o roubo ocorreu à tarde (16h30min) e a ocorrência de incêndio à noite (21h30min), inviabilizando a comunicação pelo Autuado, por não haver no ato do roubo, anormalidade com nexo à pauta ambiental que merecesse comunicação, fazendo sentido, que a comunicação à noite tenha ocorrido por meio do Corpo de Bombeiros; (vii) o Gerente de Operações em Emergências Ambientais Com Produtos Perigosos (GEROPEM), concluiu que a dosimetria da penalidade aplicada de fato se encontra prejudicada e, considerando os vícios processuais identificados, as circunstâncias do roubo narrado e documentado, o afastamento da responsabilidade sobre o incêndio, bem como o fato do Autuado ter cumprido todas as exigências relacionadas à reparação de danos ambientais, tais como destinação ambiental adequada dos resíduos devidamente comprovada, entendeu como razoável a conversão da penalidade de multa simples em advertência; e (viii) a Procuradoria do Inea informou que a atribuição institucional de valoração da multa é da área técnica fiscalizadora, a quem cabe discutir o assunto e encaminhar para deliberação do Condir, que poderá alterar a penalidade por meio da convalidação do ato administrativo, caso entenda pela necessidade da medida; o Conselho Diretor deferiu parcialmente o recurso, convalidando o Auto de Infração COGEFISEAI/00152778, para alterar a sanção aplicada de multa simples para advertência. **XI. SEI E-07/002.5194/2017 – Posto de Abastecimento e Serviços Caminho do Sol Ltda..** Requerimento: Deliberar quanto ao recurso ao Auto de Infração COGEFISEAI/00152779, com penalidade de multa simples no valor de R\$ 224.828,30. Decisão: Conforme considerações da equipe técnica da DIRPOS, Manifestação INEA/SERVREPP SEI nº 1229, de 03/09/2024 e Parecer da Procuradoria do Inea nº 257/2024/INEA/GERDAM (Parecer nº 33/2024 - TZC - Inea/Proc/Gerdam), que esclareceram que: (i) em 26/06/2019, foi lavrado o Auto de Infração COGEFISEAI/00152779 por poluir a água ou o solo por vazamento de óleo ou outros hidrocarbonetos, conforme Relatório de Vistoria SOPEA nº 300019/2017; (ii) o relatório nº 300019/2017 narra o evento onde uma carreta de combustível roubada pega fogo durante transbordo clandestino em um galpão em Campos Elíseos, bairro do Município de Duque de Caxias – RJ, em 25/01/2017; (iii) no relatório, a hora

da ocorrência é desconhecida, mas traz a informação de que o acionamento da equipe de plantão foi realizado às 21h30min por oficial do Corpo de Bombeiros da região; (iv) o Auto de Constatação lavrado, SOPEACON/01015966, não traz a descrição explícita sobre a operação que deu origem ao fato da poluição da água ou do solo por vazamento de óleo ou outros hidrocarbonetos, tão pouco o Relatório (RV-300.019/2017); (v) pelos documentos apresentados, o roubo ocorreu à tarde (16h30min) e a ocorrência de incêndio à noite (21h30min), trazendo à tona que a ação que deflagrou o incêndio, e consequente poluição se deu na operação clandestina realizada por outros; (vi) o Gerente de Operações em Emergências Ambientais Com Produtos Perigosos (GEROPEM), considerando os vícios processuais identificados, as circunstâncias do roubo narrado e documentado, o afastamento da responsabilidade sobre o incêndio, bem como o fato do Autuado ter cumprido todas as exigências relacionadas à reparação de danos ambientais, tais como destinação ambiental adequada dos resíduos devidamente comprovada, entendeu como razoável o deferimento total do recurso apresentado, não cabendo a conversão da penalidade de multa simples em advertência; e (vii) a Procuradoria do Inea informou que: (a) o Administrado apresentou prova hábil que refuta a responsabilidade sobre o acidente, bem como a responsabilidade sobre o incêndio e/ou pela poluição da água ou do solo em razão do vazamento do combustível; (b) o roubo se constituiu como fato impeditivo para que o recorrente seja responsabilizado pelo acidente, pelo incêndio e/ou pela poluição da água ou do solo em razão do vazamento do combustível; e (c) não é possível imputar a responsabilidade administrativa ambiental ao Autuado; o Conselho Diretor deferiu o recurso, determinando o cancelamento do Auto de Infração COGEFISEAI/00152779. **XII. SEI-070002/002928/2020. Requerimento:** Para ciência da proposta de Portaria Inea/Pres que altere a composição da comissão de avaliação dos contratos de gestão com entidades delegatárias, a fim de: (i) manter os servidores Marcelo Abraira Crespi, Adjunto II, id. funcional 4466880-5, Leonardo Fidalgo Telles Rodrigues, Chefe de Serviço, id. funcional 2151304-0, e Luiz Constantino da Silva Junior, Biólogo, id. funcional 4461193-5; (ii) excluir Caio Vinícius de Souza Andrade, Analista Executivo, id. funcional 2151304-0, Gisele de Souza Boa Sorte Ribeiro, Superintendente, id. funcional 4404094-6, Thayã Costa Franklin, Administrador, Friedrich Wilhelm Herms, Engenheiro Químico, id. funcional 2549085-0, e Nelson Ricardo da Silva Carvalho, Engenheiro de Segurança do Trabalho; e (iii) incluir os servidores Thiago Teles Alvaro, Geólogo, id. funcional 4459795-9, Vicente Stutz Oliveira, Adjunto II, id. funcional 5155136-5, Adriana Pizão Nogueira de Oliveira, Coordenadora, id. funcional 1914106-8, Vera Lúcia Teixeira, Mestre em Gestão de Recursos Hídricos, inscrita no CPF nº 657.699.537-72, e Mauro César Quevedo Borges Filho, Engenheiro Florestal, inscrito no CPF nº 476.266.310-72. **Decisão:** Conforme considerações do Diretor da DIRSEQ, o Conselho Diretor tomou ciência da portaria, que deverá ser publicada no Diário Oficial do Estado. **XIII. SEI-070002/003059/2024. Requerimento:** Deliberar quanto à doação de 05 (cinco) Quadriciclos Honda TRX 420, descritos na Cláusula Primeira do Termo de Doação de Bem Móvel nº 82000300, pela Fundação Assistencial e de Apoio à Biodiversidade São Francisco de Assis. **Decisão:** Conforme considerações da equipe técnica da DIREX, o Conselho Diretor autorizou o recebimento e a incorporação dos bens ao patrimônio do Inea. **XIV. SEI-070002/000844/2023. Requerimento:** Proposta de Deliberação Inea que aprove a revisão 1 da Norma Institucional (NOI-INEA-21) que estabelece o procedimento de contratação e preparação para o programa de estágio no âmbito do Instituto Estadual do Ambiente (Inea) e revogue a Deliberação Inea nº 43, de 28/04/2023. **Decisão:** Conforme considerações da Chefe de Serviço de Recrutamento e Seleção (SERVDRES), o Conselho Diretor aprovou a Deliberação e a respectiva revisão 1 da NOI. A Deliberação deverá ser publicada no Diário Oficial do Estado e a revisão 1 da NOI será publicada no Boletim de Serviço disponível no Portal do Inea. **XV. SEI-070003/000090/2022 - Condomínio Praia Dourada. Requerimento:** Para ciência da indicação pela Seas do servidor Sidnei Nazaré de Oliveira, como coordenador do Termo de Ajustamento de Conduta de Conversão de Multa sem Ajuste de Cessação e/ou Reparação de Dano Ambiental (TACCM.INEA.05/2024), celebrado em 04/09/2024, entre o Estado do Rio de Janeiro, por intermédio da Seas, o Inea e o Condomínio Praia Dourada. **Decisão:** Conforme considerações da Chefe do Serviço de Termos de Ajustamento de Conduta (SERVTAC), o Conselho Diretor tomou ciência da indicação. **XVI. SEI E-07/002.7238/2016 - Petrobrás Transporte S.A. (Transpetro). Requerimento:** Para ciência da indicação pela Seas da servidora Wanessa Taveira Macedo como coordenadora do Termo de Ajustamento de Conduta de Conversão de multa sem ajuste de cessação e/ou Reparação de Dano Ambiental (TACCM.INEA.06/2024) celebrado em 23/09/2024, entre o Estado do Rio de Janeiro, por intermédio da Seas, o Inea com a empresa Petrobrás Transporte S.A. (Transpetro). **Decisão:** Conforme considerações da Chefe do Serviço de Termos de Ajustamento de Conduta (SERVTAC), o Conselho Diretor tomou ciência da indicação. **XVII. Encerramento:** Nada mais havendo a tratar, o Presidente agradeceu a participação de todos. Em seguida,

lavrou a presente ata que vai assinada por ele e por todos os Conselheiros do Instituto Estadual do Ambiente presentes nesta data.



Documento assinado eletronicamente por **Cauê Bielschowsky, Diretor de Segurança Hídrica e Qualidade Ambiental**, em 04/10/2024, às 12:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Emanoel da Silva Nacif, Assessor Técnico**, em 04/10/2024, às 12:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Juliana Lucia Avila, Diretora de Licenciamento Ambiental**, em 04/10/2024, às 12:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jose Dias da Silva, Vice-Presidente**, em 04/10/2024, às 12:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Raul Marques Fanzeres, Diretor**, em 04/10/2024, às 13:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Isabella Mendes de Matos Chamberlain, Chefe de Serviço**, em 04/10/2024, às 15:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Regis Lopes de Souza, Diretor**, em 04/10/2024, às 16:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jose Antônio Paulo Fonseca, Diretor**, em 07/10/2024, às 10:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renato Jordão Bussiere, Presidente**, em 07/10/2024, às 11:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **84674788** e o código CRC **C2D246F4**.